

O princípio da informação no acórdão
referente à apelação cível
n. 5002685-22.2010.404.7104/RS
do Tribunal Regional Federal da 4^a
Região: a necessidade de serem
informados os riscos dos
transgênicos e dos pesticidas

*The information principle in the judgment as to appellate
civil n. 5002685-22.2010.404.7104/RS of The Federal Court
of the 4th Region: a necessity to inform the risks of
transgenic and pesticides*

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira*
Jovino dos Santos Ferreira**

Resumo: A partir da análise do princípio da informação, o presente texto traz o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que reconheceu por enganosa a propaganda veiculada pela Empresa Monsanto do Brasil Ltda, de 2004. A propaganda vinculava o uso de pesticidas e transgênicos à conservação do meio ambiente e aumento e qualidade na produção da lavoura. A decisão do TRF4 reconheceu a necessidade de informação aos consumidores acerca dos riscos do uso de transgênicos e de pesticidas, bem como obrigou a empresa a veicular contrapropaganda. Verifica-se que essa decisão, além de ser precedente de grande importância para o direito à informação e contribuir

* (UFSC, SC, Brasil). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco. Bolsista do CNPq.

** Graduado em Medicina pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrado em Hematologia – Hospital San Louis – Université de Paris VII – Université Denis Diderot (1982). Doutor em Medicina (Hematologia) pela Universidade Federal de São Paulo (1995) e doutor em Medicina Hematologia – Yale University (1997). Professor Associado II da Universidade Federal de Santa Catarina e da Universidade do Sul de Santa Catarina.

para efetivar o Estado Democrático de Direito Ambiental, servirá de caráter pedagógico.

Palavras-chave: Transgênico. Pesticidas. Propaganda enganosa.

Abstract: From the analysis of the principle of information, this text brings the judgment by the Federal Regional Court of the 4th Region, which recognized by misleading advertising disseminated by the Monsanto Company in Brazil Ltda, 2004. The advertisement bound the use of pesticides and GMOs to the conservation of the environment, and increasing quality in crop production. The decision of TRF4 recognized the need to inform consumers about the risks of using pesticides and GMOs, and forced the company to do counterpropaganda. It appears that this decision, in addition to being precedent of great importance to the right to information and to effectively contribute to the Democratic State Environmental Law, will serve as pedagogical nature

Keywords: Transgenic. Pesticides. False advertising.

Introdução

Recentemente, no Brasil, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região brindou-nos com uma decisão que contribui para a efetivação do Estado Democrático de Direito Ambiental.¹ É que nesse modelo de Estado a informação é um dos instrumentos que operacionalizam a proteção do ambiente, conforme orienta a Constituição Federal de 1988.

O conflito examinado pelo referido tribunal originou-se de propaganda veiculada em rede aberta de televisão pela Empresa Monsanto do Brasil Ltda. O comercial, intitulado, “Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro” foi divulgado em 2004, na televisão, nas rádios e na imprensa escrita, com o seguinte teor:

¹ José Joaquim Gomes Canotilho, ao discorrer sobre esse modelo de Estado, afirma: “O Estado Democrático de Ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o Estado do Ambiente. Também em questões ambientais, o segredo revela-se como uma ameaça ao Estado Democrático do Ambiente.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente (Direito Constitucional e Direito Administrativo)*; curso de pós-graduação promovido pelo Cedoua e a Faculdade de Direito de Coimbra no período de 1995 a 1996. p. 32).

– Pai, o que é o orgulho?

– O orgulho: orgulho é o que eu sinto quando olho essa lavoura. Quando eu vejo a importância dessa soja transgênica para a agricultura e a economia do Brasil. *O orgulho é saber que a gente está protegendo o meio ambiente, usando o plantio direto com menos herbicida. O orgulho é poder ajudar o país a produzir mais alimentos e de qualidade.* Entendeu o que é orgulho, filho?

– Entendi, é o que sinto de você, pai. (Grifo nosso.)

Como *lettering* (legenda), a Monsanto do Brasil Ltda. fez constar o seguinte: “A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada”.

Em virtude da propaganda veiculada, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em defesa dos consumidores em face da Monsanto do Brasil, objetivando o reconhecimento de que a propaganda veiculada foi enganosa ao relacionar o uso de sementes de soja transgênica e do respectivo herbicida à base de glifosato para à conservação do meio ambiente, o aumento da produtividade e a qualidade da lavoura, sem trazer dados essenciais referentes à segurança do produto oferecido, momento em que sequer havia autorização estatal para o uso do mencionado herbicida.

Reivindicou, por isso, a condenação da ré ao pagamento de multa por danos morais causados a um número indiscriminado de consumidores, importando em 500 mil reais, assim como foi obrigada a veicular contrapropaganda contendo a parte dispositiva da sentença, esclarecendo sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens e dos animais.

No presente artigo, pretende-se examinar o teor do acórdão ora referido, procurando-se, antes disso, realizar uma breve análise acerca do Princípio da Informação e sua relação com a proteção do meio ambiente.

1 O Princípio da Informação e a proteção jurídica do meio ambiente

Nesse item, analisar-se-á o Princípio da Informação na CF/88, procurando-se analisar sua natureza fundamental e a sua importância para a proteção do meio ambiente.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, a história dos direitos fundamentais confunde-se também com a história da limitação do poder. E não poderia ser diferente se for considerado que o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem está intimamente ligado à ideia de que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida pelo Estado na medida em que o poder se justifica *por e pela* realização dos direitos do homem, e que a ideia de justiça é hoje indissociável de tais direitos.²

O mesmo autor ensina que direitos fundamentais são:

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (formalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).³

Os direitos fundamentais, conforme entendimento do Professor na Universidade de Coimbra, Canotilho, são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente, como direitos do homem, ainda que utilizados com frequência como sinônimo

² A dignidade da pessoa humana, hoje considerada simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, tem como elemento nuclear, conforme doutrina majoritária, a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 110).

³ A abertura material do catálogo refere-se ao que dispõe a CF/88, em seu art. 5º, § 2º, se não vejamos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (SARLET, op. cit., p. 85).

de direitos fundamentais, seriam os direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista).⁴

Os direitos fundamentais podem ser agrupados em diversas categorias de acordo com as funções que exercem. A opção do Poder Constituinte, ao erigir certa matéria à categoria de direito fundamental, baseia-se na importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico. A evolução da sociedade traz consigo o reconhecimento de novos valores que vão se traduzir nas diversas dimensões dos direitos fundamentais.

Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais englobam os direitos de primeira dimensão, caracterizados como direitos de cunho negativo, já que dirigidos a uma abstenção e não a uma conduta positiva por parte do Poder Público. São os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Incluem-se nessa categoria, também, as liberdades de expressão coletivas (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e os direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. Os direitos de primeira dimensão são frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e se afirmando como direitos do indivíduo diante do Estado.⁵

A segunda dimensão dos direitos fundamentais é produto do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, bem como das doutrinas socialistas e da constatação de que a consagração formal da liberdade e da igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo.⁶ Surge, então, uma nova face dos direitos fundamentais, que atribui ao Estado comportamento ativo para a consecução da justiça social. A característica desse direito é a sua dimensão positiva, ou seja, o Estado outorga aos indivíduos o direito a prestações sociais estatais, como a assistência social, a saúde e o trabalho.

Convém considerar que os direitos de segunda dimensão englobam não apenas direitos de cunho positivo, mas também as denominadas liberdades sociais: a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 359.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 563.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 52.

a férias e ao repouso semanal remunerado do trabalhador, a garantia de salário-mínimo e a limitação da jornada de trabalho.⁷

Os direitos fundamentais de terceira geração são também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade justamente por se destinarem à proteção não só do indivíduo isoladamente, mas de grupos de homens, o que faz com que se qualifiquem como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos de terceira dimensão, encontram-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização dos patrimônios histórico e cultural e o direito à comunicação. São direitos que exigem esforços e responsabilidades de todos os Estados para sua efetivação e, portanto, reclamam novas técnicas de garantia e proteção.⁸

Por fim, há que se mencionar, ainda, a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, composta pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Essa dimensão é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na opinião de Paulo Bonavides, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.⁹

Impende registrar que não há uma hierarquia entre as dimensões dos direitos fundamentais, pois todas elas trazem consigo direitos cujo fim é a proteção da dignidade humana. Assim, deve-se lembrar que as dimensões se complementam e nunca se excluem, dadas as peculiaridades e características de cada uma delas.

O direito à informação deve ser considerado como um direito fundamental de quarta dimensão em virtude de sua característica de servir como instrumento para a efetivação de um Estado Democrático de Direito Ambiental em que os cidadãos podem, por meio das informações disponibilizadas pelo Estado, agir pró-ativamente e, por conseguinte, interferir nas decisões que afetem a sociedade. Sem dúvidas, trata-se de direito apto a garantir que a liberdade em seu sentido amplo seja efetivada, tornando os cidadãos efetivamente livres, porque são capazes de influenciar nas decisões que os atingem.

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 290.

⁸ SARLET, op. cit., p. 54.

⁹ *Ibidem*, p. 571.

A Constituição brasileira de 1988 erigiu o direito à informação à categoria de direito fundamental ao inserir no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, inc. XIV, que assegura a todos o acesso à informação.

A fundamentalidade formal do direito à informação resulta dos seguintes aspectos: a) como parte integrante da Constituição escrita, o direito fundamental à informação, juntamente com os demais, se situa no ápice de todo o ordenamento jurídico; b) na qualidade de norma constitucional, encontra-se submetido aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF/88); c) cuida-se de norma diretamente aplicável e que se vincula de forma imediata às entidades públicas e privadas (art. 5º, § 1º da CF/88).^{10, 11}

Paulo Afonso Leme Machado,¹² em virtude da importância do direito à informação, propõe a construção de um *Estado da Informação Democrático de Direito* com o objetivo de caracterizar a valorização do direito fundamental à informação, que também está ligado aos elementos sociais e econômicos do Estado Contemporâneo, na vivência da democracia. De sua obra *Direito à informação e meio ambiente*, transcreve-se excerto que corrobora essa ideia:

A democracia nasce e vive dentro da informação veraz, completa e tempestiva. Não é democrático que só um segmento social possa ter acesso à informação, pois se cria a aristocracia da comunicação, como também se institui a tirania caso só o governo controle a informação. Propõe-se a organização de um “Estado da Informação Democrático de Direito”. Há uma estrada a percorrer: “Informação Democrática” onde a isonomia possibilite a todos, sem exceção, acessar a informação existente, recebê-la e difundir-la em matéria de interesse geral; “Estado de Direito” porque o acesso e a divulgação da informação não são direitos absolutos, estando subordinados às normas, à interpretação e à decisão dos tribunais, nos casos conflitantes.¹³

¹⁰ Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

¹¹ SARLET, op. cit., p. 82.

¹² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 49.

¹³ Idem.

Dito isso, passa-se à análise do acórdão envolvendo a condenação da Monsanto por propaganda enganosa sobre transgênicos e agrotóxicos.

2 Análise jurídica do acórdão

No acórdão em exame, discute-se propaganda da empresa Monsanto que associou a aplicação de soja transgênica à redução do uso de herbicidas. Mais que isso, a empresa associou os seus produtos à proteção do meio ambiente, divulgando informação inverídica para a sociedade brasileira.

O Tribunal, ao analisar o mérito da questão, em 2012, acatou os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, condenando a empresa ao pagamento de indenização no valor de 500 mil reais e ainda a veicular contrapropaganda às suas expensas com a mesma frequência e dimensão da veiculação anterior, sob pena de multa diária de 10 mil reais ao dia em caso de descumprimento, no prazo de 30 dias, após a publicação dessa decisão. Estabeleceu-se ainda que a ré deveria fazer constar que as afirmações feitas na “Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro” não estavam amparadas em estudo prévio de impacto ambiental, assim como não são verdadeiras as promessas de que para o cultivo de soja transgênica que comercializa é utilizado menos herbicida que a soja convencional. Além disso, obrigou-se a que constasse informação relativa aos efeitos negativos que o herbicida glifosato causa ao meio ambiente e à saúde humana e à dos animais.

O avanço da decisão ora analisada consiste em tornar público o que durante muito tempo tem sido ocultado. É que, assim como ocorreu ao longo da história humana com os riscos advindos dos pesticidas, os riscos dos transgênicos têm sido mascarados e minimizados pela indústria do ramo.

No caso específico dos pesticidas, o próprio termo empregado pela indústria, inadequadamente, ainda nos dias de hoje para designar os pesticidas, demonstra a forma como a sociedade é privada de informações mais completas acerca da segurança dos produtos a que está exposta. Nominar de *defensivo agrícola* um produto que apresenta grandes riscos à saúde humana e no meio ambiente significa frisar os aspectos benéficos do produto, sem, contudo, apresentar sua outra face.

No Brasil, a palavra utilizada na legislação em vigor para designar os pesticidas é *agrotóxico*. A expressão *defensivos agrícolas*, ainda bastante

propagada pela indústria de pesticidas, não se coaduna com a periculosidade dessas substâncias. Sob o nome neutro de *defensivos agrícolas* os agrotóxicos eram festejados como instrumentos essenciais para combater a fome, quando se sabe que esse problema não resulta da inadequada forma de produção dos alimentos, sendo resultado de fatores econômicos, políticos e sociais que afetam a distribuição e o uso dos alimentos.¹⁴ Não é por outra razão que o conceito *defensivos agrícolas* foi substituído pelo termo técnico *agrotóxicos*, mais condizente com os riscos dos referidos produtos. Essa nova denominação representa uma vitória do movimento ambientalista e da agricultura alternativa contra toda a pressão da indústria pela adoção do suave *defensivo agrícola*.¹⁵

Com relação aos diversos termos utilizados para disfarçar os riscos desses produtos, em Portugal, por exemplo, Amaro afirma que surgiu, a partir do fim da década de 80 (séc. XX), numerosas alternativas para o uso da palavra pesticida: agroquímico, fitofármaco, Produto de Plantação de Plantas (PPP), tendo sido privilegiadas outras designações menos usadas, como: Produto Fitofarmacêutico, Produto Fitossanitário e Produto Antiparasitário. Nesse país, em junho de 2005, teve-se conhecimento de outra inovação: Agente de Protecção de Plantas no documento intitulado *Boletim da Ordem dos Engenheiros*.¹⁶

Essas designações criadas objetivam mascarar a periculosidade das substâncias ora em exame. Trata-se de uma forma de ocultar os riscos, aquilo que Beck, ao tratar da teoria da sociedade de risco, chama de *irresponsabilidade organizada*.¹⁷ Esse fenômeno engloba um conjunto de mecanismos culturais e institucionais pelos quais as elites políticas e econômicas encobrem efetivamente as origens e consequências dos riscos e dos perigos catastróficos da recente industrialização.¹⁸

¹⁴ LUCCHESI, Geraldo. *Agrotóxicos: a construção da legislação: estudo de setembro/2005*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2227/agrotoxicos_construcao_lucchese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 nov. 2011.

¹⁵ LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 101.

¹⁶ AMARO, Pedro. *A política de redução dos riscos dos pesticidas em Portugal*. Lisboa: ISA/Press, 2007. p. 107.

¹⁷ BECK, Ulrich. *Ecological politics in an age of risk*. Trad. de Amos Weisz. Cambridge: Polity, 1995. p. 55.

¹⁸ GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 241.

No caso dos agrotóxicos, fala-se, inclusive, na adoção de um tabu, isto é, a proibição do termo pestilicida, que foi adotado não apenas pela indústria de pesticidas, mas também por entidades internacionais como a Organização Europeia de Protecção das Plantas e a própria Comunidade Europeia e por Autoridades Fitossanitárias de alguns países, como Portugal.¹⁹

Não obstante a evolução verificada na nomenclatura dos pesticidas, pelo menos no Brasil, o fato é que os riscos desses produtos tendem a ser ocultados pela agroindústria. Mais recentemente, a indústria da biotecnologia também tem contribuído para a perpetuação do uso dos agrotóxicos. Embora exista o mito de que essa indústria inauguraria um período de agricultura sem pesticidas, a maior parte das pesquisas e inovações da biotecnologia agrícola é feita por multinacionais de produtos químicos como a *Ciba Geigy*, a *ICI*, a *Monsanto* e a *Hoechst*. Assim, ao contrário das promessas, as lavouras transgênicas levam a um considerável aumento do uso de agrotóxicos, pois as empresas que desenvolvem e vendem as sementes transgênicas são as mesmas que fabricam e vendem agrotóxicos.²⁰

Vandana Shiva,²¹ nesse sentido, alerta para o fato de que a estratégia imediata dessas companhias é aumentar o uso de herbicidas, desenvolvendo variedades tolerantes a esses produtos químicos sob o argumento de que as sementes transgênicas são essenciais para eliminar a fome no mundo. Trata-se do mesmo raciocínio equivocado que tem sido proposto há décadas pelos adeptos da Revolução Verde. Isso porque se sabe que o problema da fome no mundo não é causado por uma escassez global de alimentos,²² mas pela forma como a riqueza é distribuída. Nesse sentido, os alimentos transgênicos podem ser considerados como uma contribuição para a perpetuação do uso de agrotóxicos, como é o caso da soja transgênica adaptada para ter resistência ao glifosato – herbicida de nome comercial *roundup*.²³

¹⁹ AMARO, op. cit., p. 107.

²⁰ LONDRES, op. cit., p. 69.

²¹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. p. 132.

²² CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 197.

²³ VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57.

No acórdão em análise, essa informação é reforçada, visto que os desembargadores basearam-se na análise técnica elaborada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para julgar a lide. De acordo com os analistas do órgão ambiental brasileiro: a) a soja transgênica não utiliza, necessariamente, menos agrotóxicos que a soja convencional, exceto, talvez, nos primeiros anos de cultura; b) as duvidosas benesses ambientais apregoadas pelos defensores radicais da soja transgênica não passam de argumentos construídos para demover a opinião popular, criar simpatizantes e subverter o entendimento de que toda a atividade humana traz implícito algum dano ambiental, mesmo que potencial; c) os termos *defensivo agrícola* estão totalmente fora de uso, já que não contemplam em si a dimensão ambiental da prática agrícola, focando somente sob o ponto de vista de proteção da planta que se pretende cultivar; d) o herbicida não seletivo e de ação sistêmica *Roundup Ready*, desenvolvido pela Monsanto e destinado ao controle de ervas infestantes de lavouras de soja geneticamente modificada com tecnologia RR, em plantio direto ou convencional, tem classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental como Classe III – produto perigoso ao meio ambiente e classificação toxicológica como Classe II – produto altamente tóxico; e) não foram encontrados estudos que confirmassem a hipótese de menor consumo de água pela soja GM.²⁴

Em um contexto em que os riscos são invisíveis, a propaganda veiculada pela Monsanto reforça os benefícios de um produto que, apesar de suas vantagens, apresenta um potencial considerável de dano para o meio ambiente e a sociedade. Assim, John Wargo ensina que, embora para os agricultores a decisão de utilizar os pesticidas possa parecer perfeitamente racional, essa escolha contém riscos não percebidos pelos sentidos humanos.²⁵

²⁴ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível n. 5002685-22.2010.404.7104/RS. RELATOR: Des. Jorge Antonio Maurique. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versus MONSANTO DO BRASIL LTDA. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

²⁵ WARGO, John. *Our children's toxic legacy: how science and law fail to protect us from pesticides*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1998. p. xi.

A verdade é que as externalidades geradas pela utilização de agrotóxicos são muitas, e os custos delas decorrentes acabam sendo socializados.²⁶ Isso porque os principais beneficiários da utilização desses produtos não são, necessariamente, aqueles que suportam os custos externos ligados aos efeitos adversos (nomeadamente os efeitos ambientais) dessa utilização.²⁷ A situação se agrava, tendo em vista a dificuldade de se comprovar o nexo causal entre a utilização dos pesticidas e as externalidades por ele geradas. Nesse sentido, deve-se lembrar a dificuldade que os estudos ecológicos enfrentam para separar os efeitos específicos dos pesticidas de uma série de mudanças fundamentais nos *habitats* e ecossistemas provocadas pelos efeitos mais amplos da agricultura moderna ou outras ameaças para o meio ambiente, como a poluição industrial e o fenômeno das mudanças climáticas.²⁸

A respeito do tema, Wargo ensina que uma enorme incerteza sempre cercará as decisões sobre o registro de pesticidas. Segundo o autor, se a ciência do século XX dos pesticidas nos ensinou alguma coisa é que nós temos um conhecimento muito limitado do destino dos resíduos, dos padrões da exposição humana ou dos seus efeitos adversos à saúde.²⁹

Verifica-se, nesse contexto, que, muitas vezes, há uma privatização dos lucros e uma socialização dos riscos, bastando para tanto registrar que quem arca com o tratamento das doenças ocasionadas pelos pesticidas é a própria sociedade.

Nesse sentido, assinala-se que, recentemente, um estudo compilou informações e examinou os custos externos resultantes do uso de pesticidas em quatro países: Alemanha, Estados Unidos, China e Reino Unido. No Reino Unido, por exemplo, verificou-se que o total gasto com os custos

²⁶ SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxico no cerrado brasileiro. *Ciê. Saúde Coletiva*, v. 12, n. 1, p. 1, jan./mar. 2007.

²⁷ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social. Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas. Bruxelas, 1.7.2002. COM (2002) 349 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0349pt01.pdf>. Acesso em: 10 maio 2011.

²⁸ PRETTY, Jules; HINE, Rachel. Pesticide use and the environment. In: PRETTY, Jules. *The pesticide Detox*. London: Earthscan, 2005. p. 18.

²⁹ WARGO, John. *Our children's toxic legacy: how science and law fail to protect us from pesticides*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1998. p. xi.

externos oriundos desses produtos é estimado em 257 milhões de dólares; na Alemanha, o valor foi estimado em 166 milhões; nos Estados Unidos, em 1.492 milhões e na China, somente para o arroz, 1.398 milhões. Nesses dois países, os resultados basearam em suposições conservadoras, especialmente porque não havia informação acerca das exposições crônicas das pessoas aos pesticidas.³⁰

Diante desse quadro, reforçar a informação³¹ acerca dos riscos envolvendo os transgênicos e os pesticidas é uma das medidas capazes de contribuir para alterar a realidade que hoje vivenciamos. Henrique S. Carneiro,³² ao discorrer sobre a história da alimentação, afirma que há um mal-estar contemporâneo ligado a essa que se torna cada vez mais heteronômica, ou seja, menos autônoma, de modo que “preparamos cada vez menos o que comemos, perdemos os sentidos culturais do alimento e do tempo partilhados, comemos mal e rapidamente e, sobretudo, *não controlamos e não sabemos o que comemos*”. (Grifo nosso.)

É nesse contexto que a informação adequada acerca dos riscos dos pesticidas e dos transgênicos pode contribuir para as decisões envolvendo a segurança alimentar e a proteção do meio ambiente.

Machado, ao estudar o papel da informação em uma sociedade democrática, afirma que a democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se. O desinformado é um mutilado cívico.³³ Isso porque a intervenção da coletividade na proteção do ambiente depende de ser oportunizado aos cidadãos o acesso à informação. A qualidade e a quantidade de informação são as características que irão traduzir o tipo e a intensidade de participação na vida social e política, devendo-se lembrar que a

³⁰ PRETTY, Jules; WAIBEL, Herrmann. Paying the price: the full cost of pesticides. In: PRETTY, Jules. *The pesticide detox*. London: Earthscan, 2005. p. 54.

³¹ Em outro contexto, mas também envolvendo a questão dos riscos à saúde humana, a Alta Corte de Sidney considerou sem fundamento a ação movida por Philip Morris, British American Tobacco, Japan Tobacco International e Imperial Tobacco contra a lei australiana que, a partir de 1º de dezembro de 2012, obriga a substituição dos logos e das cores das marcas dos cigarros por embalagens padronizadas verde-oliva, impressas com bocas afetadas pelo câncer, pulmões debilitados e crianças doentes. As imagens degradantes são semelhantes às que os brasileiros estão acostumados a ver no verso das embalagens, mas em tamanho maior. Ocuparão 75% da parte frontal das embalagens e 90% da posterior. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/justica-na-australia-mantem-venda-de-cigarros-genericos>>. Acesso em: 15 set. 2012.

³² CARNEIRO, Henrique S. Não sabemos o que comemos. Transgênicos: riscos, benefícios e incertezas – *Revista de divulgação científica da SBPC*, v. 34, n. 203, p. 40, abr. 2004.

³³ MACHADO, op. cit., p. 259.

informação pode agir para libertar o ser humano, e a sua ausência pode ser a causa de opressão e de subordinação.³⁴

No caso relatado pelo acórdão, a ação civil pública ingressada em face da Monsanto objetivou culpabilizar a indústria em virtude da qualidade da informação que veiculou por meio de propaganda envolvendo a soja transgênica e o herbicida *Roundup Ready*. As afirmações veiculadas na propaganda podem ser consideradas ainda mais enganosas na medida em que sequer existia uma autorização para os produtos em questão.

Assim, entende-se que o ajuizamento da ação em questão contribuiu para alterar um cenário em que a irresponsabilidade muitas vezes é a regra.

A obrigação imposta à empresa Monsanto de veicular uma contrapropaganda advertindo acerca dos possíveis riscos provenientes do uso da soja transgênica e do agrotóxico glifosato para o meio ambiente e a saúde humana contribui para efetivar o Princípio da Informação. Recorde-se, nesse caso, que as normas de comando e controle têm sido insuficientes para garantir a proteção adequada ao homem e ao meio ambiente diante dos riscos dos transgênicos e dos pesticidas.

Assim, além de outras estratégias, como a tributação ambiental e o plano de avaliação ambiental estratégico, a difusão de informação adequada envolvendo tais produtos é medida que se impõe para garantir o uso sustentável dos transgênicos e pesticidas. O Poder Público, por meio de suas três esferas – Judiciário, Executivo e Legislativo – tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sem contar a obrigação de investimento em políticas públicas para reduzir os riscos de doenças, conforme prescrevem os arts. 225,³⁵ *caput*, e 196³⁶ da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, congratula-se o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário brasileiro por esse precedente, que servirá, sem dúvidas, pelo seu caráter pedagógico e informativo.

³⁴ MACHADO, op. cit., p. 32.

³⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

³⁶ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Considerações finais

A propaganda intitulada “Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro”, divulgada em 2004, na televisão, nas rádios e na imprensa escrita no Brasil originou o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos consumidores, objetivando o reconhecimento de que ela foi enganosa ao relacionar o uso de sementes de soja transgênica e do respectivo herbicida à base de glifosato à conservação do meio ambiente, ao aumento da produtividade e à qualidade da lavoura, sem trazer dados essenciais referentes à segurança do produto oferecido, momento em que sequer havia autorização estatal para o uso do mencionado herbicida.

O Ministério Público Federal reivindicou, por isso, a condenação da ré ao pagamento de multa por danos morais causados a um número indiscriminado de consumidores, importando 500 mil reais, assim como foi obrigada a veicular contrapropaganda contendo a parte dispositiva da sentença e esclarecendo sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens e dos animais. O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região.

A respeito da matéria veiculada nos autos, recentemente, um estudo compilou informações e examinou os custos externos resultantes do uso de pesticidas em quatro países: Alemanha, Estados Unidos, China e Reino Unido. No Reino Unido, por exemplo, verificou-se que o gasto total com custos externos oriundos desses produtos é estimado em 257 milhões de dólares; na Alemanha, o valor foi estimado em 166 milhões de dólares; nos Estados Unidos, em 1.492 milhões e, na China, somente para o arroz, 1.398 milhões. Nesses dois países, os resultados se basearam em suposições conservadoras, especialmente porque não havia informação acerca da exposição crônica de pessoas aos pesticidas.

Deve-se registrar, ainda, que as afirmações veiculadas na propaganda podem ser consideradas ainda mais enganosas na medida em que sequer existia uma autorização para os produtos em questão.

A obrigação imposta à empresa Monsanto, – veicular uma contrapropaganda advertindo acerca dos possíveis riscos provenientes do uso da soja transgênica e do agrotóxico glifosato para o meio ambiente e para a saúde humana – contribui para efetivar o Princípio da Informação. Recorde-se, nesse caso, que as normas de comando e controle têm sido

insuficientes para garantir a proteção adequada do homem e do meio ambiente diante dos riscos oferecidos pelos transgênicos e pesticidas.

Assim, além de outras estratégias, como a tributação ambiental e o plano de avaliação ambiental estratégico, a difusão de informação adequada envolvendo tais produtos é medida que se impõe para garantir o uso sustentável dos transgênicos e pesticidas. O Poder Público, pelas suas três esferas – Judiciário, Executivo e Legislativo – tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sem contar a obrigação de investimento em políticas públicas para reduzir os riscos de doenças, conforme prescrevem os arts. 225, *caput*, e 196 da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, congratula-se o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário brasileiro por esse precedente, que servirá, sem dúvidas, pelo seu caráter pedagógico e informativo.

Referências

AMARO, Pedro. *A política de redução dos riscos dos pesticidas em Portugal*. Lisboa: ISA/Press, 2007.

BECK, Ulrich. *Ecological politics in an age of risk*. Trad. de Amos Weisz. Cambridge: Polity, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível n. 5002685-22.2010.404.7104/RS. RELATOR: Des. Jorge Antonio Maurique. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *versus* MONSANTO DO BRASIL LTDA. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

CARNEIRO, Henrique S. Não sabemos o que comemos. Transgênicos: riscos, benefícios e incertezas. *Revista de divulgação científica da SBPC*, v. 34, n. 20, p. 40, abr. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Público do Ambiente (Direito Constitucional e Direito Administrativo): curso de pós-graduação promovido pelo Cedoua e a Faculdade de Direito de Coimbra, no período de 1995 a 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social. Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas. Bruxelas, 1/7/2002. COM (2002) 349 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0349pt01.pdf>. Acesso em: 10 maio 2011.

GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

LUCCHESI, Geraldo. *Agrotóxicos: a construção da legislação: estudo de setembro/2005*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2227/agrotoxicos_construcao_lucchese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 nov. 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2005.

PRETTY, Jules; WAIBEL, Herrmann. Paying the price: the full cost of pesticides. In: PRETTY, Jules. *The pesticide Detox*. London: Earthscan, 2005.

PRETTY, Jules; HINE, Rachel. Pesticide use and the environment. In: PRETTY, Jules. *The Pesticide Detox*. London: Earthscan, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxico no cerrado brasileiro. *Ciên. Saúde Coletiva*, v. 12, n. 1, p. 1, jan./mar. 2007.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WARGO, John. *Our children's toxic legacy: how science and law fail to protect us from pesticides*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1998.